

**REQUERIMENTO Nº       , de 2009**  
**(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Requer, nos termos regimentais, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 5918, de 2009, tendo em vista que parte desse projeto dispõe sobre matéria já apreciada e rejeitada por unanimidade pelo Plenário da Câmara dos Deputados, matéria essa contida na MP 441, que resultou no Projeto de Lei de Conversão 28 de 2008 convertido na Lei 11907 em **2 de fevereiro de 2009**, data que portanto tornaram-se findos os efeitos da Medida Provisória 441 de 2008 passando a vigorar a Lei modificada pelas correções e supressões decorrentes da apreciação pelo Congresso Nacional bem como dos vetos presidenciais. Dessa forma esse projeto é anti-regimental e em obediência ao Regimento Interno e a Constituição Federal em seu artigo 61, § 3º deve-se declarar a sua prejudicialidade.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 5918, de 2008, de autoria do Poder Executivo, apresentado perante esta Casa em 31/08/2009, tem entre os seus propósitos alterar a Lei 11907 de 2009, resultante da conversão da MP 441 de 2008, transformada no Projeto de Lei de Conversão 28 de 2008 convertido na Lei 11907 em **2 de fevereiro de 2009**, data que portanto tornaram-se findos os efeitos da Medida Provisória 441 de 2008 passando a vigorar a Lei modificada pelas correções e supressões decorrentes da apreciação pelo Congresso Nacional bem como dos vetos presidenciais.

Ocorre que o Poder Executivo incluiu nesse projeto de lei matéria exatamente idêntica a já apreciada e rejeitada por unanimidade pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Para efeito de esclarecimento, transcrevo abaixo o teor da matéria constante no PL 5918 e em seguida o texto do artigo 257 da MP 441, rejeitado e agora reapresentado.

“PL 5918 de 2008.

.....  
Art. 7º Os arts. 11, 30, 31, 35, 42, 46, 50, 56, 109, 123, 128, 133, 229, 231, 256, 258 e 261 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....  
Art. 8º A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 256-A. Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º O disposto no caput não alcança os cargos dos servidores que realizaram a opção de que trata o § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, até 31 de dezembro de 2009, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A a esta Lei.

§ 3º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI a esta Lei.

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou entidade de origem de que trata o § 2º será gradativo, conforme disposto em regulamento.” (NR)

Esse é o teor do artigo 257 da MP 441 rejeitado por unanimidade pelo Plenário da Câmara dos Deputados:

“Art. 257. Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º O disposto no caput não alcança os cargos dos servidores que realizaram a opção de que trata o § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput poderão, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta Medida Provisória, optar por permanecer na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor desta Medida Provisória e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII.

§ 3º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXL.

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou entidade de origem de que trata o § 2º será gradativo e ocorrerá até 31 de julho de 2009, contados a partir da publicação desta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.”

Senhor Presidente, o art. 164 do Regimento estabelece como dever da Presidência da Câmara declarar a prejudicialidade de matéria a partir de provocação de qualquer parlamentar.

*“Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:*

*I. ....*

*II. em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.*

.....”

Não somente é de Competência da Presidência da Câmara dos Deputados determinar a prejudicialidade da matéria contida nesse requerimento, como cabe a Presidência zelar pelo Regimento Interno e declarar, por iniciativa própria, a prejudicialidade de matéria anti-regimental, devolvendo ao Autor nos termos do Art. 137, § 1º, inciso II, alínea C.

“Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, **a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:**

- I - .....
- II - versar sobre matéria:
  - a).....;
  - b)evidentemente inconstitucional;
  - c)**anti-regimental.** “

Diz o Regimento Interno em seu art. 17, inciso I, alínea *r* e inciso II, alínea *c*, como competência da Presidência:

“Art. 17.....

II.....

- c) despachar requerimentos;
- e)devolver ao Autor a proposição que incorra no disposto no § 1º do art. 137; “

O Regimento Interno, determina ainda, em seu art. 110 que matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou, nos casos dos incisos III a VIII do § 1º do artigo anterior, por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Deputados.

“Art. 110 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou, nos casos dos incisos III a VIII do § 1º do artigo anterior, por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Deputados. “

Ao concluir, permita-me com a máxima vênia registrar que essa matéria também desrespeita a Constituição Federal, pois a Carta Magna determina em seu artigo 61, § 3º que as matérias constantes de projetos de lei, rejeitados ou não sancionados, somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.

O pedido encontra farto amparo no Regimento Interno da Câmara dos Deputados através dos artigos.

Diante do exposto, com base no art. 164, inciso II, do RICD, requeremos a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 5918, de 2009.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal – São Paulo**